



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 21º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Fabiana Goulart Alves Santos

**Vice-Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF**

**Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:** Wendell do Carmo Sant'Ana

26 de fevereiro de 2021.

### FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR.

GRAVIDEZ. MORTE DE PACIENTE E DO NASCITURO DE 8 MESES. AUSÊNCIA DE PRECAUÇÃO NO ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO ÉTICO-PROFISSIONAL INSTAURADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ATOS PRATICADOS CONTRA A PACIENTE QUE CARACTERIZAM NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA DEVIDA ANAMNESE. MÉDICO QUE RELATA TER HABILIDADES DE REALIZAR PROCEDIMENTO ANESTÉSICO,

PORÉM NÃO O FEZ QUANDO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDUITA A FIM DE SALVAR O NASCITURO. PROFISSIONAL QUE DEVE EMPENHAR TODOS OS SEUS ESFORÇOS E CONHECIMENTO PARA O SALVAMENTO E/OU MELHORA DO PACIENTE. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO QUE NÃO CONSTITUI A VERDADE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. A MORTE DE UMA MÃE / ESPOSA E A DE UM FILHO TÃO ESPERADO, POR SÍ SÓ, GERAM A PRESUNÇÃO DE INTENSA DOR E SOFRIMENTO, PELO QUE SE DISPENSA PROVA ACERCA DO SOFRIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DESRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO. PATAMARES ESTABELECIDOS PELO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS PARA A VALORAÇÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, EXTENSÃO DOS DANOS, SOFRIMENTO DAS VÍTIMAS. DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL SEGUNDO OS LIMITES FIXADOS NA EXORDIAL. MORTE DE ESPOSA / MÃE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PESSOA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DOMÉSTICAS (DONA DE CASA). REFLEXOS PATRIMONIAIS INDIRETOS. VALOR DA PENSÃO MENSAL. UM SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º DO CPC. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**(TJPA - 2015.02779845-52, 149.252, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-30, publicado em 2015-08-05)**

### RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. TRABALHO DE PARTO. SOFRIMENTO FETAL AGUDO. ÓBITO NEONATAL APÓS PARTO. PERÍCIA JUDICIAL. CONDUTA DA EQUIPE MÉDICA. ADEQUADA. ERRO MÉDICO AFASTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. Quanto à responsabilidade do Estado por atos omissivos, observa-se que em nosso ordenamento jurídico é aplicada a teoria da faute du service, sendo entendida a faute como elemento subjetivo, no caso, a culpa. 2. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais

(culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. 3. É cediço que em casos como os do presente processo, em que se discute eventual erro médico, a prova pericial ganha especial importância uma vez que, não raras vezes, os pontos ainda não elucidados pelas demais provas nos autos se revestem de considerável complexidade técnica concernente à área do conhecimento estranha ao domínio do julgador. 4. Contudo, ainda assim, certo é que o juiz não está adstrito à conclusão obtida pelo perito, devendo apreciar a prova, mesmo de natureza eminentemente técnica, de acordo com a sua convicção motivada, ou seja, expondo os fundamentos pelos quais, eventualmente, deixou de considerar as ponderações havidas no laudo pericial (art. 479 c/c 371, CPC). 5. Para se afastar das conclusões hauridas do laudo pericial, no entanto, é necessário que haja nos autos elementos probatórios que evidenciem o



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

desacerto do trabalho técnico, ou então que as respostas dadas pelo perito aos quesitos que lhe foram apresentados se mostrem contraditórias ou desprovidas de embasamento científico adequado. 6. Sabe-se que, salvo nos casos de cirurgia plástica com finalidade meramente estética, a obrigação assumida pelo profissional médico é de meio e não de resultado. Significa dizer que o não atingimento do efeito esperado pelo tratamento realizado não implica, necessariamente, a conclusão de que houve falha no atendimento. 7. A obrigação do médico é, ao escolher a terapêutica que entende eficaz naquela situação concreta, aplicar todos os cuidados possíveis à reabilitação do paciente, valendo-se das técnicas adequadas e reconhecidas pelos protocolos pertinentes. 8. A ciência médica tem as suas limitações e o resultado satisfatório de qualquer procedimento médico não está adstrito a fatores isolados, dependendo da combinação de variáveis, as quais, normalmente, não estão todas elas sob o controle do médico. 9. No caso concreto, é evidente que o efeito pretendido com o procedimento cirúrgico de urgência (cesárea) não foi alcançado, já que, pouco tempo depois da extração do recém-nascido, a filha da autora veio a óbito em função de insuficiência respiratória aguda subsequente a hipertensão pulmonar decorrente de síndrome de aspiração meconial, a qual, por sua vez, decorreu de anóxia intrauterina associada a crescimento

fetal restrito e consequente liberação de mecônio no líquido amniótico. 10. Em que pese essa circunstância e não obstante a irresignação, plenamente compreensível, da parte autora, não é possível, a partir das provas dos autos, afirmar que a equipe médica tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência na condução de todo o trabalho de parto. 11. Falta, na espécie, a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o óbito neonatal e a conduta médica dos profissionais de saúde do Distrito Federal, tendo sido o perito judicial, em diversas oportunidades, assertivo ao concluir pela consonância das condutas médicas com as práticas preconizadas pela literatura especializada. 12. Sendo assim, porque ausente prova de que a conduta da equipe médica que atendeu a apelante tenha, de algum modo, contribuído para a morte do nascituro, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 13. Nos casos em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante dispõe o artigo 85, §8º do CPC/2015. 14. Recursos conhecidos e improvidos.

**(TJDFT - 07315001020198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**EMENTA: INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO.**

Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso dos autores. Alegação de negligência, imperícia e imprudência. Inocorrência. Inexistência de nexo causal entre a conduta adotada pelos prepostos do nosocômio e o óbito fetal. Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de nexo causal. Ausência de provas capazes de infirmar a conclusão do perito. Tratamento médico em conformidade com o recomendado pela prática e literatura médica.

Pedido rejeitado. Sentença que observou o conjunto probatório indicativo de ausência de falha na prestação de serviços. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**(TJSP; Apelação Cível 1067193-84.2015.8.26.0100; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)**

### DESCONFORMIDADE DA PERÍCIA

**EMENTA: ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Segunda prova pericial que descumpriu a determinação de análise do prontuário médico e de resposta aos quesitos dos autores. Necessidade de realização de nova perícia por novo perito. Sentença anulada, com determinação. Recurso provido.

**(TJSP; Apelação Cível 0073136-62.2012.8.26.0114; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)**

### TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ÓBITO DECORRENTE DE CHOQUE SÉPTICO, APÓS ALTA INDEVIDA DO PACIENTE (MENOR DE IDADE 14 ANOS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. O PODER PÚBLICO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES PÚBLICOS TIVEREM DADO CAUSA, NA FORMA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM BASE NA TEORIA DO RISCO**

**ADMINISTRATIVO, SE PRESENTES OS SEUS REQUISITOS LEGAIS, QUAIS SEJAM: O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO CAUSAL. NO CASO EM TELA, EXTRAÍ-SE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS QUE FICOU COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DESIDIOSA DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDERAM O MENOR NA UPA E O RESULTADO MORTE APÓS 5 DIAS DE INTERNAÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, ADVINDO DA CONDUTA INADEQUADA DA**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEMONSTRADA  
POR MEIO DE LAUDO PERICIAL.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE  
PÚBLICO, COM FULCRO NO ART. 37, §6º DA  
CRFB. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Autores que alegam que são mãe, irmão e avô do menor Mychel Alessandro da Silva Pereira de 14 anos que foi a óbito em 12/06/2015, em razão de suposto erro médico após ter sido indevidamente liberado de dois atendimentos realizados na UPA de Nilópolis. Afirmam que o menor não recebeu o tratamento médico adequado e que teve uma parada cardiorrespiratória, sendo posteriormente transferido a outra unidade de saúde, na qual veio a falecer em razão de seu grave quadro clínico. Requerem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a primeira autora, e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o segundo e terceiros autores, além do pagamento de pensão vitalícia para a primeira autora em valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos.

2. Sentença que julgou IMPROCEDENTES os pedidos dos Autores ao fundamento de que não restou comprovado o erro médico no atendimento do menor.

3. Apelação dos autores reiterando as alegações iniciais no sentido de que a falha no atendimento médico realizado por prepostos do réu levou o menor Mychel a óbito. Requerem que o recurso seja conhecido e provido para

reformular a sentença e a condenação do Estado nos ônus sucumbenciais.

7. Assiste razão aos Apelantes. O laudo pericial foi firme no sentido da existência de erro médico e de conduta negligente da administração pública. A liberação do menor, com quadro infeccioso não esclarecido e sem tratamento, pode ter sido determinante para a evolução do mesmo para o óbito, eis que a despeito do hemograma demonstrar infecção bacteriana o adolescente não foi adequadamente tratado com antibióticos, sendo a causa da morte bronquiolite complicada com broncopneumonia. Com efeito, se o diagnóstico correto tivesse sido apresentado a tempo, com o pronto tratamento à base de antibióticos, o adolescente Mychel não teria morrido de septicemia. O próprio médico que prestou o atendimento ao descrever os medicamentos aplicados demonstrou não ter utilizado antibióticos para tentar combater a infecção. Aplicação da teoria da perda de uma chance, diante da conduta negligente e omissa da equipe médica da UPA, consistente em não realizar todos os exames e adotar as providências necessárias para salvaguardar a vida do menor e impedir o agravamento do quadro clínico infeccioso, retirando do menor e de sua família uma chance concreta e real de salvar sua vida. A desídia do Réu em mandar o menor para casa duas vezes sem procurar saber a razão pela qual o quadro de um garoto de 14 anos piorava, culminando com parada cardiorrespiratória, caracteriza a ilicitude que



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

viabiliza o pedido indenizatório. Devida a condenação em pensão à genitora com fulcro no art. 948, II, do CC/02, a partir da data em que a vítima completaria 18 anos até seus 70 anos ou até o óbito da genitora, no valor de 1/3 do salário mínimo, conforme entendimento assente deste E. TJRJ. Manifesto o dano moral causado pelo atendimento do Réu aos Autores, pela falta de oportunidade de tratar o ente querido com quadro clínico de alta gravidade. Dano moral caracterizado in re ipsa, sendo presumido em razão do falecimento do filho, irmão e neto dos autores, ocasionado por prestação deficiente de serviço médico. Dano moral que deve ser arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta dos agentes sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa para as vítimas, atentando, ainda, à finalidade preventivo-pedagógico da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas. Indenização que deve ser fixada no valor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a genitora da vítima (SINTILAINE ALESSANDRA), R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o segundo autor (VITOR HUGO) e R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a terceira autora (VERA LUCIA). "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ) e "A correção monetária do valor da indenização do dano

moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ). Consectários legais que devem observar os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

**(TJRJ - 0477139-33.2015.8.19.0001 -  
APELAÇÃO - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL -  
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES -  
Julgamento: 24/02/2021 - Data de  
Publicação: 26/02/2021)**